



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.536 - SP (2018/0327229-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ADALBERTO ANTONIO MAROSTICA
AGRAVANTE : MARIA CLAUDIA TREVIZOLI MAROSTICA
ADVOGADO : JAIME SETSUO KOBAYASHI - SP185900
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP083153

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. ART. 34, IV, DO RI/STJ. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO STF. CASSAÇÃO DE DECISÃO DO RELATOR. ACÓRDÃO QUE, POR COROLÁRIO LÓGICO, TAMBÉM PERDE A EFICÁCIA. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA ANULAR A DECISÃO E O ACÓRDÃO, COM A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR PARA REJULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, declarar a nulidade do acórdão de fls. 952-955 e da decisão de fls. 908-911, determinado novo julgamento do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.536 - SP (2018/0327229-9)

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de Questão de Ordem, suscitada com fundamento no art. 34, IV, do Regimento Interno, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter cassado a decisão de fls. 908-911 dos autos no julgamento Reclamação n. 37.981/SP (Expediente Avulso, fls. 1-17).

A compreensão da questão, bem como a deliberação deste Colegiado a respeito do procedimento a ser adotado para esta situação processual, requer breve esclarecimento do ocorrido.

Em 3/4/2019, foi proferida decisão nos autos provendo o recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo. Na ocasião, foi aplicado o entendimento sedimentado nesta Corte Superior segundo o qual "[...] na seara ambiental, as obrigações devem observância ao princípio do *tempus regit actum*. Por tal razão, não admitem a aplicação retroativa do Novo Código Florestal (fl. 908)".

Os impetrantes interpuseram agravo interno contra essa decisão e a Primeira Turma, na sessão de julgamento de 17/10/2019, não conheceu do recurso, nos seguintes termos (fl. 952):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

O referido acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 22/10/2019 e contra o acórdão não houve recurso. Em 13/11/2019, os impetrantes ajuizaram Reclamação no Supremo Tribunal Federal, que foi distribuída e julgada procedente pelo Ministro Gilmar Mendes, na data de 1º/9/2020. A decisão do eminente Relator contém o seguinte dispositivo (fls. 13-14, Expediente Avulso):

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar o ato reclamado, no ponto em que afastou a aplicação do Novo Código Florestal. Determino, assim, que outro seja proferido de acordo com o art. 97 da Constituição Federal e com a Súmula Vinculante 10, do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se tem, portanto, a decisão de fls. 908-911 foi cassada, o que, por consequência lógica, retira a eficácia do acórdão de fls. 952-955.

Ante o exposto, proponho o acolhimento da questão de ordem a fim de que a Primeira Turma declare a nulidade do acórdão de fls. 952-955 e da decisão de fls. 908-911, e novo julgamento do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo seja feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0327229-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.785.536 / SP

Números Origem: 10060534320148260566 306/2012 3062012 566.01.2012.002993-6 5660120120029936

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ADALBERTO ANTONIO MAROSTICA
RECORRIDO : MARIA CLAUDIA TREVIZOLI MAROSTICA
ADVOGADO : JAIME SETSUO KOBAYASHI - SP185900
INTERES. : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP083153

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADALBERTO ANTONIO MAROSTICA
AGRAVANTE : MARIA CLAUDIA TREVIZOLI MAROSTICA
ADVOGADO : JAIME SETSUO KOBAYASHI - SP185900
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP083153

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, declarou a nulidade do acórdão de fls. 952-955 e da decisão de fls. 908-911, determinado novo julgamento do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.